



# Aula IV



**– Razão Inicial de Defesa e Produção de Provas -**



# 7. Razões INICIAIS DE DEFESA



## Vide o art. 9º, §4º da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006

*“§ 4º. As razões de defesa constituem-se na oportunidade do militar estadual indicar e/ou apresentar as provas cuja produção entenda necessária à sua defesa, inclusive requerer sua ouvida a termo, tendo acesso em cartório a todas as peças dos autos.”*



Portanto, **decorre do texto legal** a importância da orientação que o **encarregado deve oferecer ao acusado, sobre o que deve constar basicamente na razão inicial de defesa, mencionando quais são seus direitos principais e de que maneira podem ser exercidos.**





Lembrando que a apuração de uma transgressão disciplinar por meio do **FATD não obriga a participação de defensor constituído – advogado**, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na [Súmula Vinculante nº005](#):

*A falta de defesa técnica por advogado, no processo administrativo disciplinar, não ofende a Constituição*

► Portanto, no FATD não necessita de defensor/advogado.



## O que é uma “Súmula Vinculante”?

“No ordenamento jurídico brasileiro, denomina-se súmula a interpretação pacífica ou majoritária, adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos, com a dupla finalidade de tornar pública a jurisprudência para a sociedade, bem como de promover a uniformidade entre as decisões.”\*

\*<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/regulamento-sumula-vinculante-procedimentos.htm>



Ou seja, o Acusado em FATD pode ou não contratar um advogado. Porém, a ausência de um defensor técnico não pode resultar em prejuízo ao militar estadual.

○ Encarregado deve considerar o fato de que muitos **militares estaduais** que são processados em um FATD **não possuem nenhum conhecimento na área de processo administrativo disciplinar** e apresentam dificuldade, ignorando ou possuindo inabilitação para compreender o que efetivamente deve constar em uma razão inicial de defesa.



Por isso, o **Encarregado** precisa conscientizar-se de que a **razão inicial de defesa** é peça muito importante no **FATD**, por se constituir na **oportunidade do Acusado se manifestar a respeito dos fatos e isso deve ser explicado a ele.**

Desta maneira, o militar acusado além de descrever os motivos pelos quais acredita na sua inocência ou na exculpação da conduta praticada tida como, **deve principalmente** indicar as **provas** que deseja que sejam produzidas, as **pessoas** para prestarem seu testemunho, apresentar **documentos** úteis à instrução, dentre outras.



# ATENÇÃO!!!!



O Encarregado não deve elaborar a razão de defesa do Acusado, mas apenas **ORIENTÁ-LO** e **SANAR** eventuais dúvidas.



Conforme discutimos no Módulo I sobre o princípio do formalismo moderado, veja duas maneiras distintas de apresentar a Razão Inicial de Defesa.

Cumpriu-se o formalismo da exigência da Razão de Defesa, porém em formatos distintos e cada Acusado ao seu modo.



Fl. nº	35
	<i>[Handwritten signature]</i>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ENCARREGADO DO FATD Nº [REDACTED]  
SGT QPM1-C [REDACTED]

[REDACTED] já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo vem representada por seu advogado com procuração em anexo, apresentar suas

**RAZÕES INICIAIS DE DEFESA**

Com fulcro nos artigos 9º e 10º da Portaria do CG nº 339/2206.



Fl. nº 35

As Ilms. Senhor [REDACTED]

Razão inicial de Defesa

Declaro ser inocente da acusação a qual fui imputado,  
me deixo a disposição para qualquer esclarecimento.

Curitiba, [REDACTED] de [REDACTED] de 2016

Soldado [REDACTED], Acusado

RG: [REDACTED]



# PRAZO RAZÃO DE DEFESA

Conforme previsto no art. 9º da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006, o prazo para a apresentação das razões de defesa será de três dias úteis, a contar da data do ciente do militar estadual apontado como autor do fato na primeira via do relato do fato imputado.



# PRAZO RAZÃO DE DEFESA

Para o cômputo deste prazo, deve-se desprezar o dia da entrega do relato do fato imputado ao acusado, contando três dias úteis a partir de então.

Por exemplo, se o Encarregado dá ciência ao acusado em uma quarta-feira, independentemente do horário, o primeiro dia para elaboração das razões iniciais de defesa começa a contar apenas na quinta-feira, devendo o documento ser entregue na segunda-feira, até o final do dia.

**ESTE EXEMPLO SERÁ MOSTRADO NO CALENDÁRIO A SEGUIR.**



# PRAZO RAZÃO DE DEFESA

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9 Entrega ao acusado	10 1º dia das razões	11 2º dia das razões	12 NÃO CONTA
13 NÃO CONTA	14 3º dia das razões	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	No 3º dia, a entrega das razões pode ser feita até as 17:30h		



# PRAZO PROCESSUAL

O desprezo do primeiro dia e o cômputo do último para efeitos de prazo é estabelecido pelo **Código de Processo Penal, em seu art. 798**, que é utilizado de maneira subsidiária em razão do silêncio do Código de Processo Penal Militar e das demais normativas jurídicas relacionadas sobre o assunto.



# PRAZO RAZÃO DE DEFESA

- Pode acontecer, pelos mais variados motivos, de o acusado precisar de mais tempo para concluir suas razões iniciais de defesa.
- Depois de analisados os fatos, o Encarregado deve lavrar um Registro dos Fatos Incidentais, relatando a concessão de maior prazo e juntando eventuais documentos relacionados, conforme veremos mais para frente.



# PRAZO RAZÃO DE DEFESA

- ▶ Nestes casos, em caráter excepcional e a critério da autoridade competente, e desde que não haja comprometimento à eficácia e à oportunidade da ação disciplinar, **o prazo para apresentação das razões de defesa poderá ser prorrogado**, mediante pedido fundamentado do militar estadual apontado como autor do fato, pelo período que se fizer necessário, observados os prazos constantes nos §§ 6º e 7º, do art. 12, do RDE. (ARTIGO 9º § 1º da Portaria FATD).



Essa dilação do prazo  
para apresentar as  
razões de defesa, *embora*  
*de caráter excepcional e*  
*justificado*, não precisa de  
grandes formalidades.





# PRAZO RAZÃO DE DEFESA

- 1. Basta o Registro dos Fatos Incidentais informando qual foi o contratempo que impediu ao acusado apresentar a razão inicial de defesa no prazo inicialmente estipulado e os motivos pelos quais o Encarregado entendeu como prudente e conveniente conceder.**
- 2. Após avaliação, o Encarregado deve dar ciências e coletar a assinatura do Acusado, de modo a comprovar que ele tomou conhecimento de sua decisão.**
- 3. O pedido em si pode ser escrito pelo Acusado em um requerimento ou pode ser realizado até mesmo de maneira verbal.**



## E se o acusado informar que não tem intenção de apresentar Razões Iniciais de Defesa?

1. Em primeiro lugar, o Encarregado deve destacar ao acusado a importância das razões iniciais de defesa.
2. No entanto, caso o militar estadual realmente não tenha interesse em apresentá-las, **o Encarregado deve providenciar o registro desta manifestação**, que pode se dar de próprio punho pelo acusado em formulário específico, conforme previsto no art. 9º, §2º da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006.
3. O modelo do documento se encontra no Anexo da portaria do CG nº 339/06.



JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA

Informe que não tenho interesse em apresentar  
minhas razões de defesa.

Data: 19 de Outubro de 2016.

Assinatura:

Grau hierárquico/Nome: Asp. Of. PM Fulano de Tal  
RG: 6.555.333-2



## **E se o prazo para entrega das razões de defesa acabar e o acusado não o fizer?**

- Nestes casos, decorrido o prazo das razões de defesa e não havendo sua apresentação, **tal circunstância deverá ser certificada pelo militar estadual** incumbido da expedição do FATD, juntamente com duas testemunhas, no campo “REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS”, conforme determinado no art. 9º, §3º da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006.
- Na sequência, o Encarregado deve prosseguir com a instrução do FATD, intimando o acusador, as testemunhas, providenciando os documentos úteis e o que mais for necessário para apurar os fatos.



Recebi a  
Razão  
Inicial de  
Defesa... E  
agora?



# O que fazer com a Razão de Inicial de Defesa?



## **1º) LEIA O DOCUMENTO:**

O Encarregado deve ler o documento entregue pelo acusado e analisar o que foi exposto, pois tais alegações podem influenciar na instrução do FATD, como necessidade de ouvir o acusador, testemunhas referidas, dentre outros. Isto colabora com o planejamento sobre o que você terá que produzir de provas.



# O que fazer com a Razão de Inicial de Defesa?

## 2º) ANALISE OS EVENTUAIS PEDIDOS DO ACUSADO

Pode ser que o militar estadual realize uma série de pedidos, desde a juntada de documentos até a oitiva de testemunhas. O Encarregado pode deferir ou não tais solicitações, devendo sua decisão ser descrita no Registro dos Fatos Incidentais.





## O que fazer com a Razão Inicial de Defesa?

- ▶ Em não sendo possível cumprir ou constatando a falta de pertinência do solicitado, o Encarregado deverá abrir novo prazo de três dias para que o acusado se manifeste a respeito, oferecendo alternativas ou apresentando mais justificativas para a produção de determinada prova que foi negada, conforme previsto no art. 12, §1º da Portaria do FATD;
- ▶ Em caso de simples anuência com o decidido, o Encarregado pode descrever no Registro dos Fatos Incidentais que o acusado nada tem a acrescentar ou requerer, recolhendo a assinatura dele e então prosseguindo com o FATD.



# O que fazer com a Razão Inicial de Defesa?

## 3º) DÊ CIÊNCIA AO ACUSADO SOBRE SUA DECISÃO

Caso o Acusado realize algum pedido que não será cumprido, deve o Encarregado justificar isso, por escrito, e CIENTIFICAR o militar estadual interessado, oferecendo-lhe novo prazo para que solicite outras provas ou embase melhor por qual motivo precisa que as provas pedidas e negadas sejam produzidas.





**IMPORTANTE:** se o Acusado não pleitear nada ou todos seus pedidos forem acatados, pode o Encarregado seguir para a produção de provas, não havendo necessidade de elaborar nenhum documento sobre a Razão Inicial de Defesa.



# Então, veja como está a sequência do FATD





# 8. Produção de provas



# PRODUÇÃO DE PROVAS

Na sequência, com base na documentação de origem e nas Razões Iniciais de Defesa, o Encarregado começará a produzir as provas aptas a confirmar a caracterização ou não da transgressão disciplinar.





# O que deve ser providenciado:

1) Oitiva do Ofendido/Acusador;

2) Oitiva das testemunhas de acusação ou de pessoas que possam auxiliar na elucidação dos fatos, conforme verificado na documentação de origem;

3) Oitiva das testemunhas solicitadas pelo acusado em sua defesa;





# O que deve ser providenciado:

4) Determinação de perícias, exames, dentre outros, se for o caso;

5) Realização de diligências que possam ser úteis, se for o caso;

6) Solicitação e juntada de documentos relacionados, se for o caso.

7) Oitiva Acusado.





# ATENÇÃO!!!

Embora no FATD seja facultado ao Acusado participar da produção de provas, é certo que DEVE ser informado a ele sobre as datas em que serão realizadas, com antecedência suficiente para que possa comparecer, se tiver interesse.





# Mas o que seria “antecedência necessária”???

O Código de Processo Penal Militar assim se manifesta:

Art. 291. As citações, intimações ou notificações serão sempre feitas de dia e com a antecedência de **vinte e quatro horas**, pelo menos, do ato a que se referirem.





# Mas o que seria “antecedência necessária”???

Por sua vez, a **Lei Estadual nº 16.544/2010**, prevê o prazo de **dois dias úteis**, entre a citação e a entrega do libelo acusatório e, também, para notificação para comparecimento à sessão de julgamento dos Conselhos de Disciplina e de Justificação.

Por analogia, este prazo também é respeitado para notificar o acusado sobre as oitivas de testemunhas e outros atos relativos ao processo disciplinar, de maneira geral.





Embora o CPPM autorize o prazo de vinte e quatro horas, é certo que o Poder Judiciário, via de regra, costuma intimar e notificar de seus atos ao interessados, com antecedência bastante superior.

Desta forma, é possível considerar o prazo de dois dias úteis para a notificação do acusado, sobre os atos que serão praticados no FATD, nos quais ele pode se fazer presente ou não.





# E se o Acusado não comparecer?

Conforme já explicado, no FATD, embora a notificação seja obrigatória, **a presença do acusado lhe é facultada**. Desta maneira, não há nenhum problema se o militar estadual, regulamente cientificado, não acompanhar a produção da prova.

No entanto, pode acontecer de o Acusado manifestar o desejo de participar, porém, **por algum motivo relevante**, não poderia fazê-lo na data agendada. **Neste caso, a produção da prova deve ser remarcada.**



# Produção de provas...

De maneira geral, via de regra, o Encarregado produzirá os seguintes tipos de prova:

- a) Oitiva do Ofendido/Acusador;
- b) Oitiva de testemunhas;
- c) Requerimentos periciais e outros exames;
- d) Juntada de documentos;
- e) Oitiva do Acusado;



## a) Oitiva do Ofendido

É direito do acusado contrapor todas as provas que possam ser produzidas em seu desfavor, aqui incluindo a versão trazida aos autos pelo Ofendido ou Acusador.

Destaca-se que a obrigatoriedade dessa oitiva, independe de posto ou graduação. Assim, ainda que o Acusador ou Ofendido seja superior hierárquico ou militar estadual mais antigo que o Acusado, ainda sim ele poderá acompanhar a oitiva, agora realizada sob o crivo do contraditório ou da ampla defesa.

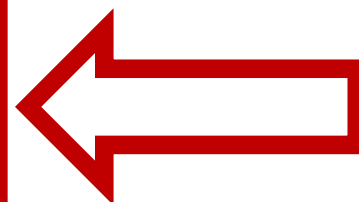
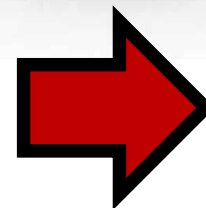
**Deve ser permitido ao Acusado fazer questionamentos, por intermédio do Encarregado.**



# IMPORTANTE!!

A Parte elaborada para comunicar a transgressão disciplinar pelo Acusador ou Ofendido **NÃO SUPRE**, via de regra, sua oitiva no FATD.

Na dúvida se deve inquirir ou não a pessoa que elaborou a comunicação (Parte), pense no que ela pode contribuir e em qual medida seu testemunho pode ser útil.



Apenas **não existe a obrigatoriedade de inquirir aquele que comunicou o fato quando a parte for meramente informativa**, repassando informação/reclamação recebida de terceiro, encaminhando documentos que noticiam a suposta transgressão da disciplinar (como vídeos/fotos, postagens de redes sociais) e situações do gênero.



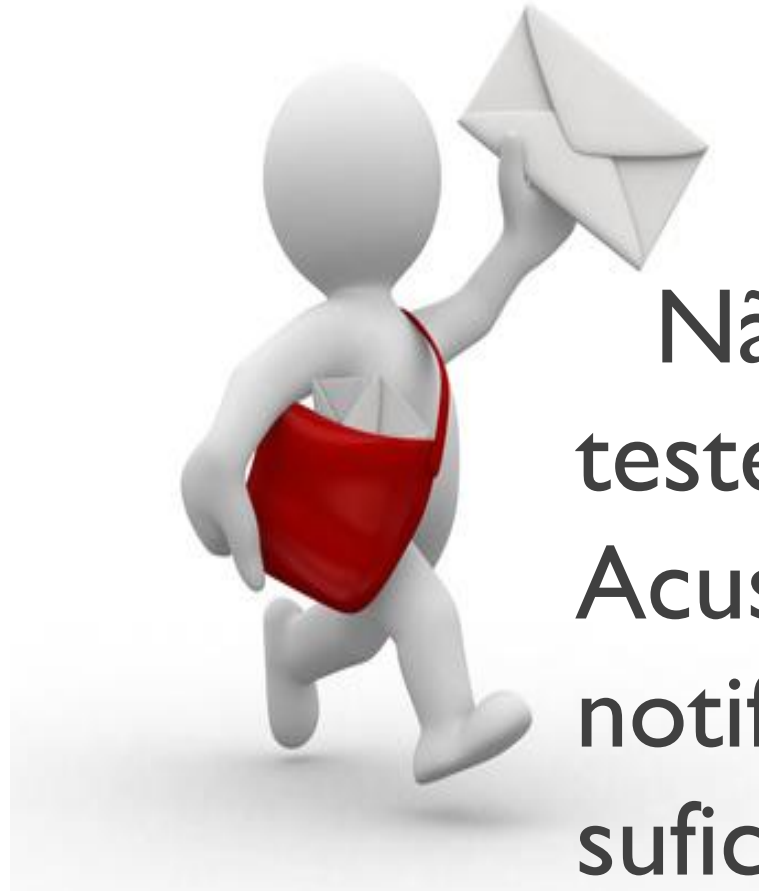
## **b) Oitiva das testemunhas**

Após ouvido o Ofendido, o Encarregado deve providenciar a oitiva das testemunhas de acusação e daquelas solicitadas pelo Acusado em suas razões iniciais de defesa.

**O Encarregado deve ter iniciativa**, ou seja, se na documentação de origem, na oitiva do Ofendido, de outra testemunha ou como resultado de uma diligência forem mencionadas pessoas, cuja oitiva possa ser útil para a adequada elucidação do ocorrido, o Encarregado deve ouvi-la. **Não precisa ficar esperando o acusado solicitar.**



## Oitiva das testemunhas



Não esqueça que tanto as testemunhas quanto o Acusado devem ser notificados com antecedência suficiente para que possam comparecer.



# Vamos falar um pouco sobre as Testemunhas Abonatórias

Abonatórias são aquelas **testemunhas que nada podem acrescentar sobre o fato ocorrido, servindo apenas para atestar a idoneidade e a boa conduta do acusado, seja profissional ou pessoal.**

A depender da complexidade dos fatos e quantidade de testemunhas que serão ouvidas no processo disciplinar, sugere-se ao Encarregado analisar cada caso, lembrando que a oitiva das testemunhas, mesmo que abonatórias, é um ato de defesa e o indeferimento dela poderá acarretar cerceamento de defesa.



# Vamos falar um pouco sobre as Testemunhas Abonatórias

Entretanto, existe a possibilidade de o Encarregado aceitar declarações escritas das testemunhas abonatórias, feitas em cartórios de registro de documentos ou por forma escrita ou digitada, com a respectiva assinatura.

Essa solução é salutar, por exemplo, **quando a testemunha residir em lugar diverso do local onde se realizam os trabalhos do FATD**, **quando observa-se que a indicação das testemunhas é meramente protelatória** ou **quando não há tempo hábil para ouvir todas as pessoas indicadas**, devendo-se priorizar quem efetivamente pode falar sobre o ocorrido.



## Vejam os como o Judiciário trata o assunto:



EMENTA (...) quanto às testemunhas cujas oitivas ora são indeferidas, cumpre destacar que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, fica facultado à defesa juntar ao processo como prova documental eventuais declarações por elas prestadas, hipótese em que não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa. [...] Ademais, evitou o juiz que se procrastinasse o andamento da ação, com medidas possivelmente procrastinatórias, o que poderia acarretar a prescrição de vez, no caso, em se tratando de contravenção, o prazo e relativamente curto. **De anotar que se as novas testemunhas seriam apenas abonatórias de boa conduta, seus depoimentos poderiam até ser supridos por declarações por escrito.** (HC 68014, ALDIR PASSARINHO, STF)



# Ampla Defesa e Contraditórias nas oitivas de Ofendidos e Testemunhas

Importa esclarecer que sempre ao final de cada oitiva, quer do Ofendido/Acusador ou das testemunhas, é permitido à defesa ou ao próprio Acusado, em assunto pertinente à matéria, fazer perguntas por intermédio do encarregado do processo disciplinar.



## Ampla Defesa e Contraditórias nas oitivas de Ofendidos e Testemunhas

Caso o acusado não tenha nenhuma pergunta para fazer, é útil que o Encarregado mencione isso ao final do Termo de Inquirição de Testemunha ou documento do gênero, de modo a ficar bem evidente que essa opção lhe foi oportunizada. Você pode usar com dizeres semelhantes a **“ao ser indagado, o Acusado informou que nada tem a perguntar para a testemunha”** (por exemplo).



# Ampla Defesa e Contraditórias em Oitivas Ofendido e Testemunhas

**Importante:** não permitir que a Defesa/Acusado façam perguntas, constitui cerceamento de defesa.

No entanto, o Encarregado do FATD poderá indeferir as perguntas inoportunas, inconvenientes ou fora do contexto.

Recomenda-se que essas perguntas indeferidas sejam consignadas no termo, informando o motivo pelo qual deixaram de ser realizadas a quem estava sendo ouvido.



# Ampla Defesa e Contraditórias em Oitivas Ofendido e Testemunhas

Se a impossibilidade de formular questionamentos for alegada pelo Acusado, no ato de sua defesa final, de forma justificada, o Encarregado poderá providenciar nova oitiva e oportunizar que o ele faça as perguntas. Não é incomum FATD retornarem para o Encarregado para que ele reproduza a oitiva, porém, ofertando oportunidade de manifestação do Acusado – o que certamente dará mais trabalho.



## E se o Ofendido ou a Testemunha alegar que se sente constrangido na presença do Acusado?

Quando houver eventual constrangimento da Testemunha, em razão de problemas familiares, intimidações, medo ou outras situações, poderá o Acusado ser retirado da sala de onde será realizada a oitiva.

Nesses casos, para não prejudicar o direito do Acusado à ampla defesa e ao contraditório, algumas providências devem ser adotadas pelo Encarregado.



## E se o Ofendido ou a Testemunha alegar que se sente constrangido na presença do Acusado?

Se o Acusado estiver sendo assistido por um advogado, basta que seja consignado no termo a permanência deste para acompanhar a oitiva, representando o militar estadual processado.

Tal fato também deverá ser relatado no Registro de Fatos Incidentais.



## E se o Ofendido ou a Testemunha alegar que se sente constrangido na presença do Acusado?

*Art. 358. do Código de Processo Penal Militar:*

*Se o juiz verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso, deverá constar da ata da sessão a ocorrência e os motivos que a determinaram.*



## E se o Ofendido ou a Testemunha alegar que se sente constrangido na presença do Acusado?

Porém, na maior parte dos casos, o Acusado não possui advogado.

Então, o Encarregado deve solicitar-lhe que saia da sala onde se realiza a oitiva e se acomode em outra dependência/sala, não ficando em contato com a pessoa que se diz constrangida. Para garantir sua participação na oitiva, sugerem-se as seguintes medidas:



## E se o Ofendido ou a Testemunha alegar que se sente constrangido na presença do Acusado?

**OPÇÃO I:** Antes de deixar o recinto, o Acusado pode expor ao Encarregado as perguntas que deseja realizar, ficando tudo devidamente registrado no Termo de Inquirição de Testemunha.

Realizado o ato, o Encarregado apresenta o termo ao Acusado para que leia e formule outros questionamentos, se for o caso.



## E se o Ofendido ou a Testemunha alegar que se sente constrangido na presença do Acusado?

**OPÇÃO II:** Pode ser nomeado um militar estadual superior hierárquico ou mais antigo que o Acusado para acompanhar a realização da oitiva, a ele incumbindo expor as perguntas que seriam do interesse do Acusado. Isso deve ficar consignado no Registro dos Fatos Incidentais.

**OPÇÃO III:** Se houver este tipo de recurso, pode o Acusado acompanhar a oitiva em outro recinto, por meio de câmeras colocadas na sala onde se encontra a Testemunha ou Ofendido. Isso deve ficar consignado no Registro dos Fatos Incidentais.



## E se o Ofendido ou a Testemunha alegar que se sente constrangido na presença do Acusado?

É importante esclarecer que as opções expostas são apenas sugestões, conforme experiências relatadas por Encarregados que se depararam com situações do gênero.

O importante é que o Encarregado garanta ao Acusado a possibilidade de participar da produção da prova, podendo utilizar alternativa diversa das apontadas, inclusive sugerindo-a à COGER para que possamos inseri-la neste EAD.



## E se o Ofendido ou a Testemunha alegar que se sente constrangido na presença do Acusado?

Independentemente da opção escolhida, o que realmente importa é que o Acusado tenha a oportunidade de se manifestar a respeito daquilo que foi exposto pela Testemunha ou Ofendido, exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa.





## c) Perícias e outros exames

***A realização de perícia***, normalmente ocorre dentro de um procedimento apuratório anterior ao FATD, como uma Sindicância ou um IPM.

**Em razão disso, não é comum na instrução do FATD ocorrer a solicitação de perícias. No entanto, eventualmente, pode ser que o Encarregado necessite providenciá-las.**



## c) Perícias e outros exames

***Perícia** é o exame de pessoa ou coisa, com a finalidade de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.*

Em algumas situações, além da especialidade, é necessário ter curso ou treinamento próprios para realização da perícia ou obedecer a normas técnicas para sua efetivação.

Sempre que possível, a designação de perito deve recair sobre agente público.



## c) Perícias e outros exames

A designação do perito pode se dar por ato do Encarregado ou da autoridade instauradora.

A deliberação deve ser comunicada ao Acusado, para que este, caso queira, aponte quesitos à perícia e indique assistente técnico, se for o caso.

Na definição de Gilberto Melo: *“O assistente técnico tem a função de acompanhar o desenrolar da eventual prova pericial, apresentar sugestões, criticar o laudo do perito nomeado e apresentar as hipóteses possíveis, desde que técnica e juridicamente sustentáveis.”*



## c) Perícias e outros exames

**Exemplo de Perícias que podem ser solicitadas:**

- 01)** Perícia em arquivos de vídeos, apresentados por um ofendido demonstrando o momento em que policiais da viatura L09000 abordam de maneira irregular o proprietário da residência.
- 02)** Perícia em arma de fogo feita de maneira insuficiente ou irregular em outro procedimento administrativo.



## d) Juntada de Documentos

A solicitação da juntada de documentos pelo acusado deverá, via de regra, ser atendida pelo encarregado.

Poderá ocorrer a juntada de Elogios do Militar Estadual, termos de declarações de outros procedimentos, cópias de outros documentos, dentre outros.

O próprio Encarregado, dependendo do caso, pode diligenciar e providenciar documentos úteis à elucidação dos fatos, como Boletins de Ocorrência, fotografias, etc.

Embora não sejam documento, filmagens e áudios também podem fazer parte do FATD.



## e) Oitiva do Acusado

- Diz o Regulamento Disciplinar do Exército, em seu art. 35, que o Acusado tem o direito de ser ouvido.
- Por sua vez, a Portaria do Comando-Geral nº 339/2006 estabelece que a oitiva do Acusado deve por ele ser solicitada.
- Como já discutido, a instrução do FATD não exige o acompanhamento de defensor. Assim sendo, não é possível esperar que o Acusado conheça todo o rito processual da apuração de transgressão disciplinar.



## e) Oitiva do Acusado

Portanto, em algum momento, o Encarregado deve deixar claro ao Acusado que ele pode ser ouvido, se assim o desejar. E isso pode ocorrer:

**a)** De maneira expressa, no Relato do Fato Imputado, no campo destinado à assinatura, inserindo a informação de que cabe ao Acusado se manifestar a respeito, citando o dispositivo da Portaria n° 339/2006 que trata do assunto;

**b)** Em não tendo sido feito o constante no item anterior, indagar ao Acusado se tem interesse em ser ouvido e consignar sua resposta em Registro de Fatos Incidentais, com a respectiva assinatura sobre sua manifestação.



## e) Oitiva do Acusado

O mais importante é deixar bem evidente que foi informado ao Acusado que deveria se manifestar sobre seu desejo de ser ouvido ou não, de que isso lhe foi oportunizado, mas que ele optou por não se manifestar verbalmente no processo disciplinar.





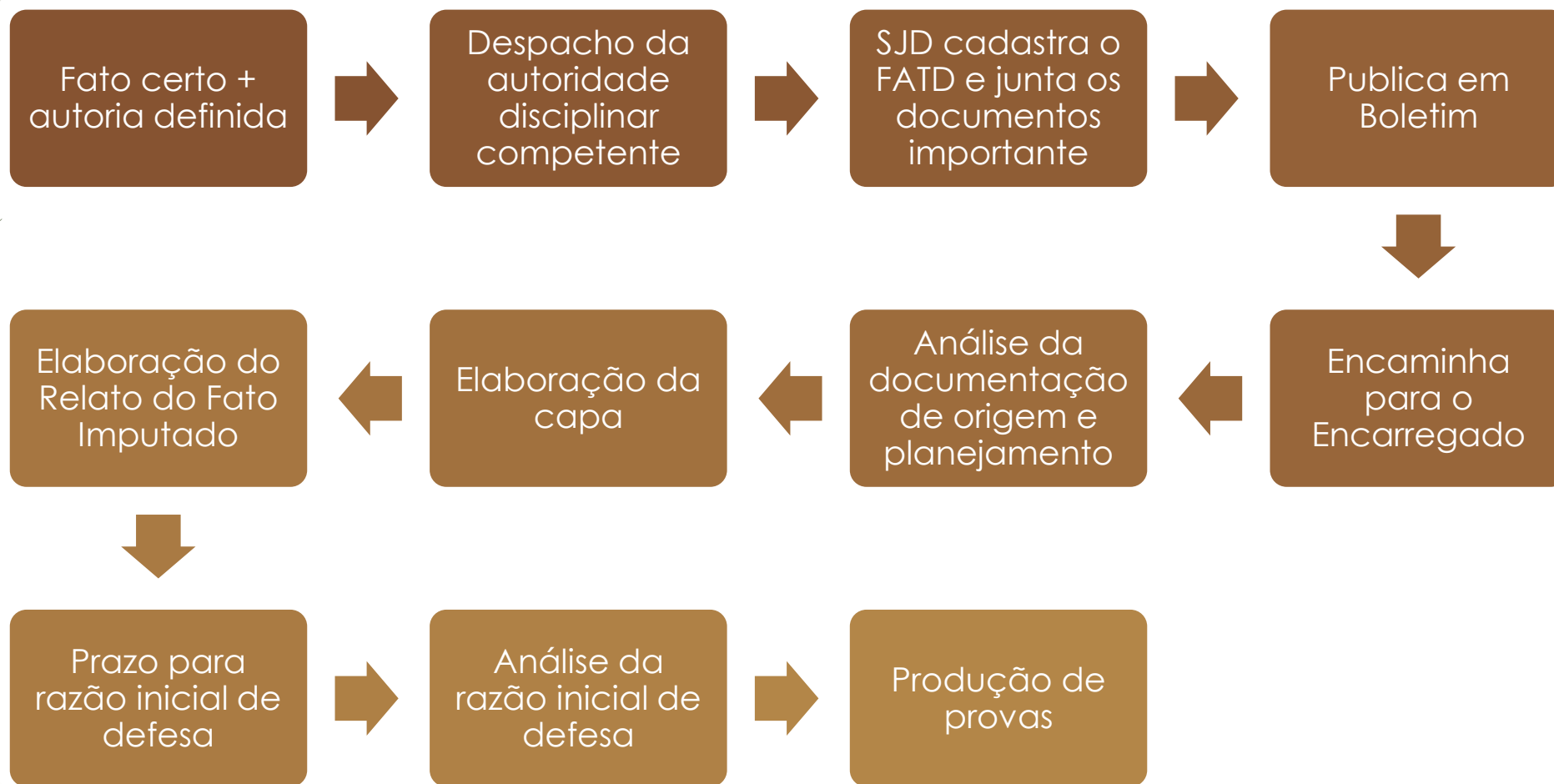
# IMPORTANTE!!



Se o Acusado constituir um defensor/advogado, essa pessoa DEVE SER CIENTIFICADA da produção das provas, da mesma maneira que o Acusado. Por exemplo, se você for ouvir uma Testemunha deve, previamente, comunicar formalmente o Acusado e o seu defensor.



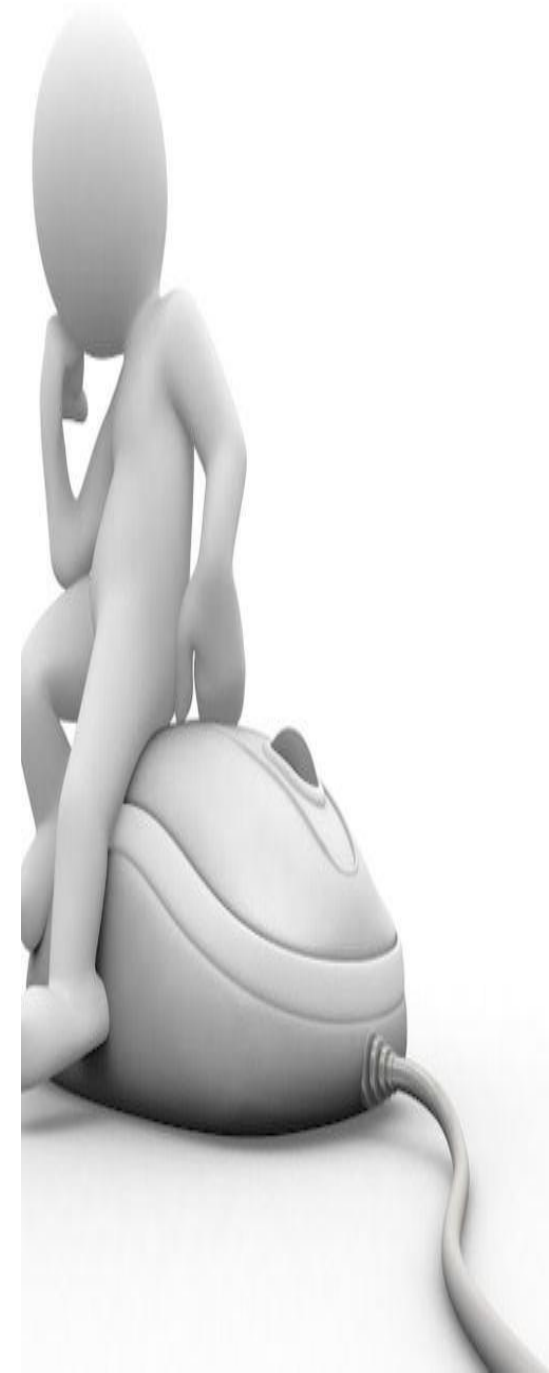
# Então, veja como está a sequência do FATD





# RESUMO AULA IV

- A)** A Razão Inicial de Defesa tem o prazo de 3 dias úteis e é o momento adequado para solicitar a produção de provas e oitivas de Testemunhas.
- B)** O Encarregado deve orientar o Acusado sobre o rito do FATD.
- C)** A Produção de Prova no FATD consiste na solicitação de perícias, juntada de documentos e oitiva das Testemunhas (providência mais comum), constituindo uma parte dentro de uma série de cuidados que o encarregado deve observar, na elaboração do FATD.





**AULA IV  
MÓDULO II  
CONCLUÍDA!!**